AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.213 - SP (2017/0259926-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO LUIZ RODRIGUES VEIGA - SP196630
		BRUNA GALDIOLI - SP310656
		DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS E OUTRO(S) - SP283876
AGRAVADO	:	Y DE J S (MENOR)
REPR. POR	:	E DE J S
ADVOGADO	:	MARCOS YADA E OUTRO(S) - SP312873

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

> Apelação. Plano de saúde. Ação de indenização. Inexistência de cerceamento de defesa. Inocorrência de prescrição. Negativa de atendimento que gerou angustia e transtornos ao autor. Danos morais caracterizados. Sentença mantida. Agravo retido improvido. Recurso de apelação improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

> Embargos de declaração. Alegação de omissão na apreciação do termo inicial dos juros de mora. Inexistência de omissão. Embargos rejeitados.

Nas razões do especial, aponta o agravante violação dos artigos 130, 333 e 535 do Código de Processo Civil de 1973; 206 e 944 do Código Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração sem suprimento das omissões relativas ao prequestionamento dos dispositivos violados.

Afirma que o prazo para ajuizamento da ação de reparação civil referente ao contrato de plano de saúde é ânua, estando prescrita a pretensão.

Aduz que a inviabilização da dilação probatória cerceou seu direito de contraditar a alegação do autor da ocorrência de dano moral.

Argumenta que diante da fragilidade do acervo probatório deve ser afastada a condenação ao pagamento de danos morais.

Alternativamente, requer que se promova a redução da reparação econômica fixada na origem (R$ 15.000,00 - quinze mil reais), e que o termo inicial dos juros moratórios deve ser a partir da decisão que fixou o valor da condenação.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

No tocante à aventada prescrição, observo que apesar da conclusão dissonante do Tribunal de origem, de que *"aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no art. 27 daquele diploma, por se tratar o caso de reparação de danos causados por fato do serviço"* (fl. 292, e-STJ), a interpretação não carreou prejuízo ao agravado.

Anoto que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.280.825/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, faz distinção entre a responsabilidade contratual e a extracontratual, para o fim de definição do prazo prescricional a ser aplicado à pretensão de cobrança por responsabilidade civil.

Para o ajuizamento de ações fundadas no não cumprimento das responsabilidades extracontratuais o prazo prescricional para pretensões de tal natureza permanece sendo de 3 (três) anos, conforme expressa previsão legal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil).

No caso de ações fundadas no inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos, o prazo prescricional será de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002.

Transcreve-se a ementa dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.280.825/RJ :

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, § 3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer conseqüência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo **prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados**.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da

> isonomia.
> 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.
> (EREsp. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 2.8.2018)

Com referência à primeira preliminar, não observo omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses do agravante, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração e nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, revelando que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

No que toca à segunda preliminar, observo que a Corte de origem repeliu o alegado cerceamento de defesa, nestes termos (fl. 292, e-STJ):

> No caso, era desnecessária a produção de outras provas, autorizando o julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do CPC). As provas documentais encartadas nos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia, de modo que a produção de prova oral e pericial era prescindível.

À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Estando o juiz - a quem compete o ordenamento do feito - convencido de que dispõe de elementos aptos a formar sua convicção, desnecessária se torna a dilação probatória. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Em suma, o poder de instrução conferido ao magistrado, em decorrência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, autoriza-o a indeferir pedido de dilação probatória, quando constatada sua desnecessidade ou inconveniência, o que não configura cerceamento de defesa. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a prova acostada aos autos se mostra suficiente para dirimir a controvérsia, considerando desnecessária a oitiva de testemunhas.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 27/8/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1016498/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/5/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ART. 330, I, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. CIRURGIA EM HOSPITAL ESPECIALIZADO COM EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE IMPLANTE DE ENDOPRÓTESES EM AORTA ABDOMINAL, EM ARTÉRIAS ILÍACAS BILATERALMENTE E RENAIS ESQUERDA E DIREITA, ANGIOPLASTIA DA AORTA BILATERAL, IMPLANTE DE PRÓTESE VASCULAR EM ARTÉRIA MESENTÉRICA SUPERIOR, ANGIOPLASTIA MESENTÉRICA SUPERIOR, AORTOGRAFIA ABDOMINAL, ARTERIOGRAFIA ILÍACA BILATERAL E ARTERIOGRAFIA PÓS-OPERATÓRIA DE CONTROLE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (...)

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de

> sorte que inexiste nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.
> 3. (...)
> 4. (...)
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 751.138/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 10/4/2017)

Outrossim, consoante a jurisprudência do STJ, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Por conta disso, se o magistrado, após análise das particularidades da controvérsia, entendeu não haver necessidade de dilação probatória, como sucede na espécie, não há falar em cerceamento de defesa. Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ.

De todo modo, a conclusão de que não houve cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado do feito, assentada no acórdão recorrido, decorreu de valoração de provas, e sua reapreciação, mais uma vez, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APRECIAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
> [...]
> 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
> 3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 621.710/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 14/5/2015)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.
> 2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 229.927/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 23/3/2015)

Quanto ao abalo extrapatrimonial sofrido pelo beneficiário, o Juízo de 1º grau, assim fundamentou (fl. 215, e-STJ):

> A ré efetivamente recusou cumprir o que rezava o contrato de prestação de serviços de saúde, e assim o fazendo criou grave situação de constrangimento e desrespeito aos direitos do autor, que teve que se valer dos serviços do SUS, cuja precariedade é notória.
> Nestas condições, a recusa completamente injustificada não representou mero aborrecimento, mas sim uma perturbação psíquica relevante, apta a causar angustia e dor. Ainda também significou colocar em risco a saúde do autor, o que não se pode conceber.
> Constata-se, na hipótese, a responsabilidade civil da ré pelo dano moral sofrido pelo autor, decorrente de seu comportamento abusivo ao negar atendimento ao autor embora existente contrato de plano de saúde em vigor.
> Não há como duvidar da existência de lesão a direito da personalidade do autor, relacionado à integridade física, extrapolando

> o plano do chamado "mero dissabor".
>
> Não se pode ignorar o imenso transtorno suportado por aquele que necessita de imediato tratamento médico e não pode realizá-lo por conta de prestação defeituosa do serviço pela operadora de plano de saúde.
>
> Ora, além da angústia causada pelo problema de saúde em si, a recusa ao atendimento médico é situação que causa imenso sofrimento.

Argumentação ratificada pela Câmara revisora, como se extrai do trecho (fls. 293-294)

> Entendo, em regra, descaber danos morais quando a negativa de cobertura do tratamento ou cirurgia tem suporte em interpretação de cláusula contratual. Ocorre que no caso em pauta a negativa não tem suporte em nenhuma cláusula da avença.
>
> O dano moral restou caracterizado, posto que o autor não pode usufruir o plano de saúde quando necessitava, tendo sido obrigado a se utilizar da rede pública de saúde. Tais fatos demonstram que não se trata de mero aborrecimento, afinal os planos de saúde tem a finalidade de proteger a saúde e a vida dos consumidores.

Com efeito, anoto que desconstituir as referidas conclusões demandaria o reexame do acervo fático dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto à quantia indenizatória arbitrada, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Na presente hipótese, em que estipulada indenização de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em decorrência da recusa de atendimento ao credenciado, vítima de uma queda de altura considerável, que apresentava relevante dilaceração de tecido cutâneo, penso que o montante fixado atende às circunstâncias de fato da causa, afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa geradora de enriquecimento ilícito, motivo pelo qual não se justifica a

excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

No que se refere aos juros moratórios, verifica-se que, nas razões do recurso especial, não houve indicação de quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão local quanto ao tema, ressaltando-se que na instância ordinária não se aplica o brocardo *jura novit curia*, de modo que incide o verbete n. 284, do STF.

De igual teor:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
> 2. (...)
> 3. (...)
> 4. Agravo interno a que nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1126226/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2017)

Ademais, observo que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, razão pela qual o agravo em recurso especial esbarra no óbice sumular n° 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,DJe 11/5/2016).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora